

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CRISTIANO BECKER ISAIA

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Henrique Ribeiro Cardoso; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-630-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Salvador/BA, nos dias 13 e 15 de junho de 2018, foi promovido em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), tendo como tema geral: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UFBA e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezesseis trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: teoria geral do processo contemporâneo; tutela processual coletiva; direito probatório; processo de execução e procedimentos especiais; e reflexos dos precedentes judiciais na legislação instrumental.

No primeiro bloco, denominado teoria geral do processo contemporâneo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o ativismo judicial: as origens do protagonismo judicial no Direito Processual Civil, com estudo sobre a função do juiz e a teoria da decidibilidade, a partir do processo romano medievo; e a legitimação para o controle judicial de políticas públicas e ações afirmativas: parâmetros hermenêuticos, que apresentou os elementos de sindicabilidade da atuação judicial para efetivar direitos fundamentais. Após, passou-se à análise dos princípios processuais e normas gerais instrumentais em: deveres das partes como vetor das garantias de um processo constitucional democrático (lealdade processual, boa-fé e cooperação para efetivar o processo justo); a efetividade do processo judicial eletrônico brasileiro: uma análise sob a perspectiva da pessoa com deficiência visual, em que se visitou o amplo acesso à jurisdição para tais procuradores; tutelas jurisdicionais diferenciadas: apontamentos sobre a tutela provisória antecedente do novo Código de Processo Civil (CPC /2015), onde a estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória e seus efeitos exógenos de coisa julgada material foram analisados; e a flexibilização da vedação ao acordo

na ação de improbidade administrativa frente ao princípio do devido processo legal, que problematizou a diretriz da autocomposição do CPC/2015 em contraposição ao procedimento da ação de improbidade administrativa.

No segundo eixo, chamado tutela processual coletiva, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com: a mudança de paradigma do estado liberal para o social democrático e as tutelas processuais ambientais, em que se estudou a evolução histórica do paradigma de processo e as tutelas preventivas, inibitórias e ressarcitórias em ações civis públicas ambientais; análise do princípio do contraditório e ampla defesa à luz do processo coletivo, fazendo uma releitura de tais princípios na tutela coletiva; a inocorrência de prescrição na ação civil pública enquanto regra geral, estudando a imprescritibilidade na tutela coletiva; e especificidades do mandado de injunção coletivo, como vítima da crise de inefetividade das normas constitucionais, vício que o instrumento pretendia corrigir.

Na terceira fase temática, intitulada direito probatório, o primeiro trabalho foi: a exegese da hipossuficiência da parte na aplicação da teoria da dinamização do ônus da prova no processo civil, que, a partir de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificou que a carência financeira é o elemento primordial para se reconhecer a hipossuficiência para inverter a distribuição do encargo da prova; e o segundo texto foi: provas em matéria arbitral, analisando o papel do árbitro na validação dos elementos probatórios.

No quarta parte, cujo eixo foi processo de execução e procedimentos especiais, foram abordados os artigos: defesas do executado no CPC/2015, sobre a preexistência da objeção ou exceção de pré-executividade; e a competência em razão da pessoa no Juizado Especial Federal e suas problemáticas, que analisou a incapacidade de parte em oposição à competência absoluta nas pequenas lides federais.

No derradeiro bloco, que versou sobre os reflexos dos precedentes judiciais na legislação instrumental, expôs-se: como provocar o STF e STJ a superarem seus precedentes, firmados em recursos extraordinário e especial repetitivos, na sistemática do artigo 1.030 do CPC?: uma interpretação constitucional adequada, que objetivou dar uma interpretação conforme à Constituição sobre o cabimento de agravo interno contra decisões de inadmissão de Recursos Especiais e Extraordinários com base em precedente judicial de Tribunais Superiores; e ainda a relevante função da reclamação constitucional no CPC/2015, que analisou as cinco fases da ação impugnativa autônoma que assegura a autoridade das decisões dos tribunais e sua competência jurisdicional, bem como a nova função infraconstitucional de efetivação de precedentes judiciais.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O neoconstitucionalismo, ou pós-positivismo, parte da premissa de que os princípios inseridos em uma Constituição têm força normativa, o que reforça, no Direito Processual, o seu caráter de instrumento para implementação e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual não se pode interpretar qualquer instituto processual dissociado do conteúdo axiológico-normativo dos princípios constitucionais que regem a sua aplicação.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

Universidade Federal de Sergipe e Universidade Tiradentes/SE

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**MUDANÇA DE PARADIGMA DO ESTADO LIBERAL PARA O SOCIAL
DEMOCRÁTICO E AS TUTELAS PROCESSUAIS AMBIENTAIS**

**THE CHANGE OF PARADIGM FROM THE LIBERAL STATE TO THE
DEMOCRATIC SOCIAL AND THE ENVIRONMENTAL PROCEDURAL
GUIDELINES**

Leticia diniz guimaraes ¹
Magno Federici Gomes ²

Resumo

O presente artigo busca explicar a origem das tutelas preventivas e inibitórias que visam antecipar o ato contrário ao direito e demonstrar suas funções, principalmente na esfera ambiental. Como problema deseja responder se a técnica de tutelas preventivas e inibitórias pode ser aplicada no processo ambiental. Foi utilizado o método jurídico-teórico, por meio do raciocínio dedutivo na análise da legislação específica, com fontes bibliográficas. Concluiu-se que é necessário ampliar os conceitos e buscar novas perspectivas para possibilitar que o Poder Judiciário outorgue concretude a Justiça e a eficiência das decisões no processo ambiental, empregando as técnicas ora estudadas.

Palavras-chave: Tutela, Estado, Processo, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

This article pursuit explain the source of preventive and inhibitory tutorage which aims prevent the act against law and show your abilities, mostly in environmental area. The problem wants to answer this question: if the technics of preventive and inhibitory tutorage can be apply in environmental procedure law. It was used the legal theory method, through deductive reasoning in analysis of specific legislation, with bibliographical sources. Therefore, it is necessary broaden the concepts and reach for new perspectives to bring to Judiciary the tangibility of Justice and the efficiency of decisions in the environmental procedures, using this techniques.

INTRODUÇÃO

Atualmente, vive-se em um mundo em que a única preocupação é a recompensa, de qualquer que seja a ofensa ocorrida, em dinheiro. A tutela ressarcitória ganhou importância e foco quando se percebeu que na hipótese de impossibilidade de cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, havia uma chance de ver seu direito assegurado na alternativa de “perdas e danos”, na tentativa de obter sucesso em uma relação já judicializada e sob o enfoque do custo benefício.

Entretanto, com a mudança de paradigma estatal ao longo dos anos e com fatos históricos tão marcantes no mundo todo, houve uma emergente necessidade de alterar os padrões já estabelecidos a maneira com a qual o Estado encarava, administrava e intervinha nas relações privadas, bem como os direitos que estariam em foco.

Por ser um retrato da sociedade, o ordenamento jurídico brasileiro passou a acrescentar normas relacionadas ao direito difuso com o pensamento em uma coletividade que poderia ser afetada em diversas situações. Influências externas, pactos internacionais e grandes guerras foram determinantes para causar uma intensa transformação nas normas, sem deixar de lado os direitos e garantias individuais conquistados ao longo dos anos, mas incluindo regras que ultrapassavam a seara do indivíduo.

Nesse sentido, pensou-se em modificar o meio pelo qual os direitos são conquistados, através da adoção de tutelas processuais que pudessem, de fato, garantir a eficácia de um direito previsto legalmente e buscando meios de reparar *in natura* o que foi lesado e, se possível, evitar danos maiores por meio de uma tutela antecipatória do ilícito.

Dessa forma, foram criadas tutelas preventivas e inibitórias que, junto com as ressarcitórias, poderiam ser alternativas acessíveis e adequadas para o novo modelo processual solicitado pela sociedade.

Os direitos mais urgentes nos dias de hoje envolvem uma coletividade indeterminada de pessoas, inclusive de gerações futuras que não têm o poder de voz para defender seus interesses. Assim, são criados instrumentos normativos para que as condições de vida sejam, no mínimo, semelhantes às de hoje e possa ser assegurado o direito à dignidade da vida humana.

Portanto, direito ao meio ambiente equilibrado, normas consumeristas adequadas, proteção à criança e ao adolescente e à identidade de um povo, por exemplo, passam a ser

discutidos com mais propriedade e consciência, assim como se conclui que são necessárias tutelas específicas e efetivas para concretização de direitos mais complexos.

Dito isso, o problema que se propõe averiguar é se as técnicas de tutelas preventiva e inibitória são compatíveis com a ação civil pública ambiental.

Para tanto, o objetivo dessa pesquisa é analisar e discutir as possibilidades processuais mais adequadas para direitos tão diversos e urgentes, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos, na tentativa de garantir a celeridade procedimental, importância e efetividade que lhes é necessária, tendo a consciência de que a reparação monetária não se faz mais suficiente para direitos da terceira dimensão.

Utilizou o método jurídico-teórico, por meio do raciocínio dedutivo na análise da legislação específica, de doutrina, cujos marcos teóricos são as obras de Rodrigues (2010) e Marinoni (2004) que defendem a necessidade e a possibilidade de aplicação de tutelas específicas e preventivas no Direito ambiental, como solução às demandas coletivas.

1 HISTÓRICO DE DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS

Vida, liberdade e igualdade. Eram os direitos de primeira dimensão que refletiam a sociedade liberalista e individualista, cuja preocupação era o indivíduo. O Estado não intervinha na economia e nas relações pessoais e a autonomia da vontade era elemento essencial de qualquer contrato.

Tratam-se dos séculos XVII e XVIII, da Revolução Francesa de 1789, do fim do Estado descrito por Hobbes no *Leviatã*, do movimento iluminista, da queda do absolutismo que atingiu sua máxima expressão com o Rei Sol - Luís XIV, e da elaboração de uma constituição republicana.

As liberdades negativas clássicas são reflexos de um Estado absoluto e são frutos de diversas revoluções liberais francesas e norte-americanas nas quais a classe burguesa buscava o respeito às liberdades individuais e à titularidade do indivíduo.

Nesse contexto, os direitos fundamentais foram verdadeiros limites para a atuação governamental, demarcando um campo de interferência do Estado na esfera privada.

Os direitos de primeira dimensão abarcam o que é classificado como direitos fundamentais, divididos em três gerações que se fundamentam nos direitos humanos.

Para os jus naturalistas, os direitos humanos são imperativos e inerentes ao direito natural, anteriores à existência do Estado. Na perspectiva dos positivistas, são direitos

prescritos em leis, outorgados e regulados por elas. E, na visão dos idealistas, são princípios decorrentes de lutas sociais e políticas.

Como características de direitos fundamentais há de se destacar a universalidade, imprescritibilidade, historicidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, interdependência, aplicabilidade, constitucionalização e vedação ao retrocesso.

Dessa forma, são dirigidos a todos os seres humanos, sem restrição, imunes à prescrição, parte de um processo histórico, inabdicáveis pelo titular, intransferíveis, indisponíveis, complementares, com aplicabilidade imediata previstos na Constituição da República de 1988 (CR/1988).

Os direitos fundamentais de primeira dimensão predominaram até a eclosão das guerras mundiais que abriram espaço para a mudança de paradigma e necessidade de novos direitos e nova forma de governo.

2 DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO E A MUDANÇA DE PARADIGMA

O constitucionalismo clássico, até então predominante, passou a ser ineficaz e a não corresponder com os anseios sociais.

A emergência da classe burguesa, a Revolução Burguesa do século XIX, o investimento em meios de produção, a desvalorização da mão de obra humana, a tecnologia e a ênfase no sistema capitalista ocasionaram desequilíbrios nas relações sociais (BEHRING, BOSCHETTI, 2017, p. 07).

O novo sistema de exploração criado foi fortemente criticado por Marx no Manifesto do Partido Comunista, publicado em 1.848 na Alemanha. E assim começaram a serem discutidas as bases para o Estado Social de Direito. Concluiu-se que os direitos de primeira dimensão acabaram por favorecer os altos membros da sociedade, empregadores e donos de propriedades e de meios de produção e foi relativizada a ideia de liberdade e igualdade.

O proletariado buscava a redução das desigualdades sociais e da pobreza, bem como mais dignas condições de trabalho. E, com a mudança de paradigma social, os direitos de segunda dimensão foram pensados não para excluir os de primeira, mas para aperfeiçoá-los e contextualizá-los na nova necessidade da sociedade. O Estado deixa de ser mero observador e passa a atuar como coadjuvante na garantia de direitos individuais, políticos, sociais e econômicos, intervindo para promover a justiça social (CARCARÁ; MAIA, 2017, p. 243).

Como forma de equilibrar a relação burguesia-proletariado, o Estado tornou-se instrumento necessário para garantir direitos e deveres. Com o advento da Constituição

Mexicana (1917) e Republicana de Weimar da Alemanha (1919), além do Tratado de Versalhes pós Primeira Guerra Mundial, se desperta o sentimento de revolução e justiça social.

Nessa fase, os direitos de segunda dimensão demonstram que o Estado deve interferir nas relações sociais, passando a ter responsabilidade para a concretização de um ideal de vida digna. Relacionam-se, portanto, com as liberdades positivas, assegurando a igualdade material nas relações, acesso à educação, saúde, condições dignas de trabalho, moradia, lazer, segurança, vestuário, higiene, transporte, previdência social, proteção à maternidade e infância e assistência aos desamparados (BRASIL, 1988). Apesar da existência de inúmeros atos normativos, não foram criados métodos para garantir a efetivação dos direitos nem fiscalização para assegurar o cumprimento deles. Assim, a normatização dos direitos fundamentais foi passo crucial para o desenvolvimento da democracia, mas não foi suficiente para resolver os conflitos e as deficiências públicas.

A partir dos anos 1960 surge uma nova dimensão de direitos fundamentais norteados pelos princípios da solidariedade e fraternidade. Os direitos difusos e coletivos ficam em voga e o Estado ganha a conotação de Estado democrático de direito, que garante a proteção e o respeito pelos direitos humanos e garantias fundamentais através normatização jurídica.

Os direitos de terceira dimensão são denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, e alcançam uma característica de transindividualismo que exige esforço e responsabilidade em escala mundial para serem efetivados (MEDEIROS, 2004, p. 74-75).

Os direitos dessa nova dimensão protegem todas as formações sociais, interesses de titularidade coletiva ou difusa de gerações presentes e futuras. Entre eles é possível identificar o direito à proteção da comunidade indígena, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência, segurança pública, consumidor, meio ambiente, bem como a proteção dos bens que integram o patrimônio artístico, histórico, cultural, paisagístico, estético e turístico (difusos), consumidores receberem serviços de boa qualidade das prestadoras de serviços públicos essenciais (telefonia, abastecimento de água e energia elétrica), adicional de insalubridade para técnicos de raios-X; serviços educacionais de qualidade para alunos de determinada escola/faculdade (coletivos em sentido estrito), declaração de nulidade de cláusula abusiva de contrato de prestação de serviço público essencial, indenização de vítimas de acidente de avião (direitos individuais homogêneos), ao desenvolvimento ou progresso, à autodeterminação dos povos, à paz, comunicação (plano internacional).

O ordenamento jurídico brasileiro classifica e conceitua os direitos difusos como aqueles que não se pode mensurar a quantidade de beneficiários e coletivo aquele que é possível determinar um número de titulares. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), no art. 81, conceitua da seguinte forma:

Art. 81 do CDC. [...] I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe e pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Atualmente predomina o Estado Democrático de Direito, a existência de direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira (e, para alguns doutrinadores até quarta e quinta) dimensão, paradigma que associa a norma com princípios em uma nítida preocupação com níveis para além do indivíduo, considerando a moral e a ética social nas decisões judiciais e administrativas. Entretanto, é possível afirmar que o:

cenário é de insegurança ambiental e que o Estado, precipuamente, deve desempenhar seu papel na busca pela conquista da harmoniosa convivência entre crescimento econômico, melhoria das condições sociais e manutenção e cuidado da fonte permissiva de todas as formas de vida (SILVA; REZENDE, 2016, p. 213).

Dessa forma, mesmo diante de consideráveis transformações, o panorama geral ainda deixa a desejar, ponto a ser discutido no próximo capítulo.

3 TEORIA QUÍNTUPLA DO DIREITO DE AÇÃO

Até os anos 70, a ideia do liberalismo predominava na forma de governo adotada, refletindo no sistema processual brasileiro. Assim, existe uma ação de conhecimento, que dá causa a um processo de contraditório e conjunto de provas, objetivando um acerto do direito (resultado de mérito), sendo a ação executiva o cumprimento (satisfação) de uma decisão já tomada.

A teoria ternária, originada do Direito italiano, tem como representantes os juristas Enrico Tulio Liebman e Giuseppe Chiovenda (THIBAU; FERREIRA, 2011, p. 133). Nessa linha de raciocínio, o doutrinador Neves dispõe que:

[...] defendida por substancial corrente doutrinária que segue as lições de Liebman, contrapõe-se a essa tradicional corrente doutrinária a teoria quinária (quíntupla) da sentença, defendida por doutrinadores que seguem as lições de Pontes de Miranda, fundada no entendimento de que, além das três espécies de sentença descritas pela teoria ternária, existem ainda as sentenças executivas *lato sensu* e as sentenças mandamentais, o que resultaria num total de cinco espécies de sentença (NEVES, 2011, p. 493).

E complementa:

É mais adequada a teoria ternária [...] que não distingue diferenças no conteúdo de sentenças condenatórias, executivas *lato sensu* e mandamentais. [...] em todas há a imputação de cumprimento de uma prestação ao réu, havendo diferença entre elas somente na forma de satisfação dessa prestação, o que naturalmente não faz parte do conteúdo do ato decisório, mas sim de seus efeitos (NEVES, 2011, p. 493).

Ademais, é também adepto dessa corrente Theodoro Júnior (2008). Sobre isso, Theodoro Júnior (2008, p. 590) menciona que: “[...] de par com a tradicional classificação das sentenças em condenatórias, declaratórias e constitutivas, existem também as sentenças homologatórias, que são aquelas de mera verificação de legitimidade de ato das partes para alcançar a autocomposição do litígio”.

Classificavam-se, portanto, as sentenças em três: declaratória, constitutiva e condenatória. As ações de natureza declaratória buscam a certeza, o pronunciamento oficial oriundo de uma autoridade, a existência ou inexistência de uma relação jurídica. O direito torna-se certo, no caso de provimento jurisdicional. Dessa forma, o interesse do autor que vai ao juízo limita-se à uma declaração de existência ou não de determinada relação jurídica ou a autenticidade ou da falsidade de um documento (art. 4º do Código de Processo Civil - CPC/1973).

A ação condenatória pressupõe uma sentença de condenação do réu, em caso de procedência do pedido do autor, ou do réu reconvinente, afirmando a existência de direito do demandante, sua respectiva violação e a obrigação de indenizar ou ressarcir, de alguma forma a parte lesada. Possibilita a via da execução forçada em caso de descumprimento. Para Pontes de Miranda (1970, p. 121), “supõe que aquele ou aqueles, a quem ela se dirige tenham obrado contra direito, que tenham causado dano e mereçam, por isso, ser condenados”.

As de natureza constitutiva têm como objetivo o provimento jurisdicional para criar, extinguir (constitutivas negativas) ou modificar uma relação jurídica.

Todavia, ao lado da teoria clássica tripartite do direito de ação de Pontes de Miranda há mais duas classificações que surgiram posteriormente: as ações mandamentais e as executivas

lato sensu, decorrentes do Tratado das Ações da década de 1970, originando a classificação quinária das ações (ARAÚJO, 2010, p. 332).

A teoria quinária diferencia a sentença condenatória, a mandamental e a executiva *lato sensu*, de acordo com a carga de eficiência ou de resultado de cada uma. A primeira deverá ser cumprida posteriormente pelo réu e, as demais, imediatamente. Dessa forma, a diferença é definida pela “voluntariedade do réu, presente apenas na sentença mandamental” (THIBAU; FERREIRA, 2011, p. 136). O cumprimento da sentença executiva *lato sensu* seria possível apenas em razão da força estatal.

As ações mandamentais buscam a ordem do juízo para uma obrigação positiva ou negativa, de acordo com a pretensão autoral. A ordem judicial pode ser dirigida à Administração Pública ou ao particular (art. 461, § 5º, do CPC/1973). Mandado de segurança e ação de modificação de registro público são exemplos dessa categoria. Em caso de descumprimento fica caracterizada a desobediência à autoridade estatal passível de sanções.

Já a ação executiva representa a possibilidade de obrigar o cumprimento de uma tutela específica de obrigação, podendo alcançar o patrimônio do devedor, se for o caso para garantir o direito do autor. No caso da *lato sensu*, o cumprimento forçado dá-se no mesmo processo em que foi proferida a decisão, independente de qualquer outra providência para alcançar o bem jurídico tutelado na relação. Dessa forma, não dependem de requerimento de execução posterior, como no caso das ações possessórias e de despejo. Marinoni e Arenhart, também defensores da teoria quinária, dissertam:

com o passar do tempo, e o surgimento de novos direitos, passaram a ser necessárias novas técnicas para a tutela dos direitos, quando apareceram as sentenças mandamental e executiva, delineadas com base nas expressões normativas constantes dos arts. 84 do CDC e 461 do CPC (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 414).

Entretanto, possuem divergências de entendimento quanto à classificação das sentenças em relação ao doutrinador Pontes de Miranda:

a diferença teórica entre a execução direta e indireta, já frisada pela doutrina italiana clássica, não pode ser ignorada quando as sentenças são classificadas a partir dos meios executivos. A forma de atuação de tais sentenças é completamente distinta. A execução indireta, segundo o seu próprio nome indica, é incapaz de, diretamente, permitir a tutela do Direito. Ela atua sobre a vontade do demandado para constrangê-lo a adimplir a sentença, de modo que a tutela do Direito, em última análise, dependerá da vontade do réu. Por sua vez, a execução direta, também conforme faz sentir a nomenclatura, viabiliza a tutela do Direito diretamente, sem se importar com a vontade do demandado. Ao lado disso, em termos de valores, é substancialmente diversa a atuação judicial mediante execução direta e a que se dá por meio de execução indireta. Ainda que ambas sejam resultado da quebra de garantia de

liberdade que se pensava outorgar, por intermédio do princípio da tipicidade, é certo que a atuação estatal sobre a vontade do cidadão tem sensível diferença em relação à atividade do Estado, que prescinde de tal forma de intervenção. Tanto é verdade que a grande preocupação do Direito Liberal Clássico sempre esteve ligada à incoercibilidade da vontade. [...] Mas a tradição terminológica, importante para a boa circulação e compreensão dos conceitos, fez com que mantivéssemos as expressões condenatória, mandamental e executiva, já que com isso não perdemos os conteúdos e os significados que estão por detrás de cada um desses signos, conforme antes explicitado (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 420).

Portanto, cada ação tem seu objetivo e obtém sua eficácia quando declara (natureza declaratória), decreta (natureza constitutiva), condena (natureza condenatória), manda/ordena (natureza mandamental) e determina (natureza executiva), alcançando o provimento para o qual foi designada.

3.1 Tutela preventiva

O procedimento de cognição composto pelo sistema de sentenças da classificação ternária é absolutamente incapaz de garantir uma tutela adequada aos moldes que aspira e necessita a geração de direitos coletivos.

O processo civil clássico refere-se ao paradigma de Estado liberalista abarcado pelos direitos de primeira dimensão, fundados nos valores da autonomia da vontade, da liberdade, da individualidade, da neutralidade do Juiz e do Estado e da não intervenção.

Mas o desejo por tutelas diferenciadas, antecipatórias e viáveis, é urgente e a mudança na mentalidade retratada na história deve refletir no ordenamento jurídico de uma sociedade, mesmo que não seja na mesma velocidade.

Rodrigues (2010) alega que o bem ambiental tutelado pelo art. 225 da CR/1988 é o equilíbrio ecológico, essencial à sadia qualidade de vida, produto da combinação física, biológica e de diversos outros elementos que interagem entre si, resultando em um bem instável, ubíquo e pertencente a futuras e presentes gerações, sendo seu melhor remédio, sem dúvida, a tutela preventiva.

Conceitua-se tutela preventiva como aquela que é concedida antes do dano ou da ilicitude. Diverge das tutelas repressiva, reparatória, ressarcitória, reintegratória e restauradora, que correspondem a atuações posteriores ao dano ou ao ilícito.

A tutela prestada de forma preventiva, então, ganhou importância, principalmente para proteger direitos não patrimoniais e coletivos ou difusos, que quando lesados dificilmente serão reparados de maneira eficiente.

O CPC/1973 gerava certa confusão entre a tutela cautelar e a antecipação dos efeitos da tutela com a tutela preventiva, mesmo com requisitos diferenciados. A dúvida ocorre principalmente porque em muitos casos as medidas cautelares e antecipatórias possuem natureza preventiva. Porém, não é a regra. As antecipações de tutela concedidas com base no inciso II ou ainda no § 6º do art. 273 do CPC/1973, independem da comprovação do risco de dano.

Ainda, a ocorrência do dano não significa que não haverá sua continuação ou outro evento ilícito. E cabe ao processo assegurar que as consequências não se agravem.

Em uma proposta diversa, o CPC/2015 reformulou todo o sistema de cognição sumária, unificando as tutelas cautelares e antecipatórias do CPC/1973 em tutelas provisórias.

A tutela provisória é o mecanismo processual pelo qual se antecipa o provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final e subdivide-se em urgência e evidência, sendo que a primeira é deferida quando os elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo da demora estiverem presentes (art. 300 do CPC/2015), e a segunda dispensa a demonstração do perigo da demora nos casos em que:

[...] (i) ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas com prova documental e houver tese firmada em demandas repetitivas ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; ou (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (BRASIL, 2015, Art. 311).

Ainda, a tutela de urgência pode ser classificada em cautelar e antecipada, concedidas em caráter antecedente (autos apartados) ou incidental (art. 294 do CPC/2015).

A tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente é concedida no caso em que o risco seja contemporâneo à propositura da ação.

Quanto à estabilidade da decisão, o prazo é de dois anos para possível revisão mediante ajuizamento de ação própria reformando ou anulando a tutela concedida (art. 304, § 2º ao 6º, do CPC/2015).

Este é um tema ainda polêmico na doutrina e jurisprudência acerca dos efeitos que a decisão de deferimento da tutela terá quando ocorrer a preclusão do direito da parte contrária de impugná-la já que decorrido o prazo sem manifestação, as partes se submeterão a uma decisão não suscetível de reforma por ato judicial, conforme preceitua o art. 304, § 1º e 6º do CPC/2015.

Já a tutela de urgência cautelar permite que a parte obtenha um provimento acautelatório que preserve o bem jurídico principal, possuindo um caráter instrumental e assegurando a efetividade do processo. Pode ser conferida de forma incidental ou antecedente.

A tutela de evidência, prevista no art. 311 do CPC/2015 pode ser requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, valendo-se da plausibilidade do direito em quatro hipóteses já mencionadas.

3.2 Tutela inibitória

Trata-se de procedimento de cognição de natureza preventiva, destinado a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito. É uma tutela específica que objetiva evitar a ocorrência do ilícito buscando a integridade do direito diante de uma ameaça de lesão.

Assume grande importância já que alguns direitos não podem ser reparados ou meramente ressarcidos monetariamente e porque prevalece o ditado de que é melhor prevenir que remediar.

É tutela jurisdicional destinada a colocar em prática a norma violada, removendo os efeitos danosos decorrentes da potencial violação.

A tutela ressarcitória tende a substituir o direito primário por um valor correspondente ao dano ocorrido, garantindo a integridade patrimonial do direito lesado, em direção oposta a da inibitória, que não apresenta qualquer caráter sub-rogatório, preservando o bem jurídico em si. Deve ser considerada em caráter antecedente, não sendo excludente da ressarcitória.

Ainda, tem a peculiar característica de voltar-se ao futuro, antecipando um provável dano, em contramão da ressarcitória, que se volta para o passado.

Importante ponto de distinção é entre dano e ilícito, já que ambos são independentes entre si. A doutrina italiana (Frignani e Rapisarda¹) ensina que a tutela inibitória objetiva-se a evitar o ilícito, mesmo que seja repetido ou continuado, e não o dano em si, prescindindo dos possíveis efeitos concretos do ato ou da atividade ilícita, dependendo apenas da possibilidade do ato contrário ao direito. E, embora a probabilidade do ilícito possa constituir a probabilidade do próprio dano, haja vista ser difícil separá-los em termos cronológicos, para a concessão da tutela inibitória não é preciso demonstrar um dano futuro.

¹ Doutrinadores italianos defensores da tutela inibitória: Aldo Frignani e Cristina Rapisarda.

A tutela ganhou tamanho destaque que está preceituada no parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 que dispõe: "tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito" (BRASIL, 2015), cumulado com o art. 537 do mesmo *códex*.

Encontra-se fundamento nos ideais constitucionais de efetividade e democracia garantidos pelo art. 5º, inciso XXXV, CR/1988, que prescrevem que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Conforme Marinoni (2004, p. 5), no plano internacional tem respaldo na legislação alemã (§1.004 do BGB), italiana (art. 156 da Lei sobre Direito do Autor - Lei 633/1941) e no direito anglo-americano (*quia timet injunction*).

No que tange à contextualização da tutela inibitória à realidade das demandas coletivas existem instrumentos normativos, como o art. 84 do CDC e art. 11 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), criando um sistema processual para defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo fundamentos jurídicos para as ações inibitórias e de remoção do ilícito, no caso de perpetuação dos efeitos de uma causa já praticada.

Ainda, garante ao juiz um enorme poder de intervenção e ativismo judicial, em conformidade com o art. 497 do CPC/2015, garantindo que o bem jurídico seja, de fato, tutelado, e agindo em prol da coletividade ao defender interesses difusos, como meio ambiente.

3.3 Tutela Ressarcitória

A tutela ressarcitória atua após a ocorrência do dano, de forma regressiva, e pode ser dividida em duas formas: *in natura* ou *in pecunia*. Preferencialmente é adotada a tutela em que são tomadas medidas que aproximem do *status a quo ante* (reparação *in natura* ou tutela específica para cumprimento de obrigação). Apenas no caso de inviabilidade dessas opções, aplica-se a modalidade *in pecunia* para ressarcir o dano, mediante pagamento do valor correspondente às consequências causadas pelo ato contrário ao direito.

As tutelas inibitórias, reintegratórias e ressarcitórias de obrigações específicas enquadram-se em situações nas quais o direito ou o patrimônio do autor é mantido (prevenção) ou restituído integralmente a exata situação anterior ao dano ou do ilícito.

No caso de tutela por conversão em perdas e danos, o autor não obtém uma reversão da situação, mas recebe a prestação no valor correspondente ao dano causado.

A ideia da tutela ressarcitória remete ao liberalismo do século XIX, demonstrando uma equivalência dos bens e que tudo há um valor, no mínimo, determinável.

O dogma das perdas e danos refletia à patente neutralidade do juiz que não precisava analisar os bens tutelados de maneira tão minuciosa nem as partes envolvidas, atendo-se ao valor econômico do dano em questão, mantendo a igualdade de mercado.

Porém, pensando no princípio da igualdade formal e na necessidade de levar em consideração diversos aspectos no julgamento e definição de valor, descobriu-se que era preciso conferir tratamento diferenciado a situações sociais diversas.

O grande dilema foi tentar adequar essa tutela aos direitos extrapatrimoniais como o direito à personalidade, o próprio dano moral, direitos coletivos e difusos, resumindo-os e reduzindo-os a valores monetários estipulados sem critérios objetivos eficientes.

A necessidade de uma tutela antecedente ao dano encontrou diversas polêmicas para encontrar um objetivo e um fundamento, surgindo o pensamento de que nem sempre a ação resulta em um dano e que podem ser praticados atos preparatórios com uma finalidade sem que qualquer ato seja cometido ou ainda pode ocorrer o simples anúncio de determinada ação sem nenhuma atitude concreta para tal. Daí ocasionou a diferença entre ilícito de perigo e ilícito de lesão por Candian (MARINONI, 2013, p. 48), explicando a distinção entre tutela preventiva e tutela ressarcitória, respectivamente.

Entretanto, a doutrina diverge quanto à concepção de Candian que assemelha o ilícito de perigo com o ilícito de dano, demonstrando uma preocupação em evitar o dano e não o ato contrário ao direito (ilícito). Silva ensina que a:

função do processo há de ser verdadeiramente instrumental, deverá ele ser concebido e organizado de tal modo que as pretensões de direito material encontrem, no plano jurisdicional formas adequadas, capazes de assegurar-lhes realização específica, evitando-se, quanto possível, que os direitos subjetivos primeiro sejam violados para, só então, merecer tratamento jurisdicional, concedendo-lhes a seu titular, às mais das vezes, um precário sucedâneo indenizatório (SILVA, 1998, p. 94).

Dessa forma, tutela ressarcitória ainda existe e demonstra grande importância no sistema de tutelas processuais, porém vem cada vez mais demonstrando ocupar um caráter residual, dando mais enfoque para as hipóteses em que não se aplicam as tutelas preventivas e que o bem jurídico sofreu um dano e precisa haver o ressarcimento, nem que seja de forma pecuniária. Entretanto, deve-se dar prioridade para a tutela *in natura* para que nos casos em que o bem tutelado seja de alta valia para a sociedade e de difícil quantificação monetária, haja alguma maneira de recuperá-lo de forma concreta.

4 A TUTELA AMBIENTAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Em termos de ordenamento brasileiro, é de suma importância ressaltar que a Lei 7.347/85 possibilita a utilização das tutelas preventivas no processo ambiental, prescrevendo em seu art. 11 que:

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor (BRASIL, 1985).

A proteção ambiental é um tema de caráter publicista, já que se trata de proteger um bem que a todos interessa e aproveita (MARIN, LUNELLI, 2010, p. 316).

Dessa forma, mostra-se um precedente viável para o fornecimento de tutelas específicas na seara ambiental, principalmente no que tange a provimentos relacionados às obrigações de fazer ou não fazer. De acordo com Bodnar:

Um dos desafios da jurisdição, enquanto tarefa estatal estratégica é contribuir para que a tutela do meio ambiente reencontre o seu adequado fundamento no dever fundamental de solidariedade, religando assim os seres humanos com a teia da vida (BODNAR, 2009, p. 111).

Nesse sentido, as tutelas preventiva e inibitória são as mais adequadas, já que proporcionam que o Poder Judiciário tome decisões para alcançar a efetiva conservação e preservação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, reencontrando o fundamento de solidariedade para lidar com a tutela ambiental.

Em termos processuais, o CDC foi um marco no sistema normativo brasileiro ao prever a tutela coletiva, protegendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. O Título III (Da Defesa do Consumidor em Juízo) determina como ocorrerá a defesa dos direitos da coletividade em juízo, os legitimados e os possíveis desdobramentos processuais.

Ao se colacionar ambos os institutos, demonstra-se a possibilidade de tutelas que tragam efetividade, celeridade e proteção para direitos antes olvidados e com valor considerado superior aos individuais². Assim, mesmo que o microssistema processual brasileiro preveja diversas tutelas para abranger os mais diversos conflitos, devem ser priorizados os institutos preventivos, a fim de evitar o ilícito e o dano. No entanto, no caso de violação do direito, deve

² Para aprofundamento na dimensão jurídico política do desenvolvimento sustentável e no direito à razoável duração do procedimento, como forma de se assegurar os direitos fundamentais intergeracionais, ver: GOMES, FERREIRA, 2017, p. 102-103 e 106-108.

haver medidas para evitar a continuação, reparar os danos e ressarcir, em último caso, o prejuízo causado.

Portanto, todos são de suma importância e têm o momento processual adequado para serem utilizados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar e discutir as tutelas processuais adotadas durante o Estado liberal e a mudança de paradigma social e jurídico para o Estado social democrático, buscando responder a seguinte pergunta: as técnicas de tutelas preventiva e inibitória são compatíveis com a ação civil pública ambiental?

Nesse sentido, foi avaliada a transformação da perspectiva social no ordenamento jurídico brasileiro, restando evidente que os direitos em voga refletem a necessidade da sociedade da época e os acontecimentos históricos e sociológicos alteram toda a estrutura de um ordenamento jurídico, reposicionando prioridades, criando institutos e acrescentando direitos.

Durante o estudo, demonstrou-se que os meios disponíveis para tutelar direitos e resolver conflitos são diversos, mas cada um cumpre seu propósito.

Enquanto os direitos de primeira dimensão predominavam e a noção do indivíduo era o tema e era a tendência, o Estado liberal preconizava a não intervenção, o auge da burguesia como classe dominante e os meios de produção relacionados com a indústria, com larga produtividade. O CPC/1973 ilustrava uma realidade de conflitos entre indivíduos e a tutela se resumia em ressarcir ou reparar o dano já causado.

Após as grandes guerras mundiais a metodologia de pensamento foi bruscamente alterada e o homem passou a pensar mais na coletividade e na própria sobrevivência da raça humana.

Assim, passou a ser exigido do Estado garantias que foram minimizadas ou se extinguiram para buscar um equilíbrio nas relações estabelecidas. Foi o ápice da regulamentação social com a discussão de direitos de educação, transporte, saúde, previdência social e trabalho, causando uma grande mudança no que tange aos direitos fundamentais e à noção de condições dignas de vida.

Não demorou muito para que os princípios de solidariedade e fraternidade ganhassem destaque e os direitos relativos à coletividade fossem ampla e internacionalmente discutidos. Meio ambiente, consumidor, ordem econômica, índios, criança e adolescente foram temas

regulamentados. Era o reflexo da sociedade que começava a se preocupar com o futuro, com os recursos naturais, com problemas que afetavam para além de apenas um indivíduo.

Entretanto, as tutelas processuais existentes não conseguiam atender às demandas coletivas, concedendo respostas ineficazes, morosas e desproporcionais aos conflitos instaurados.

Nesse sentido, começaram a surgir tutelas específicas que buscavam atender aos anseios da nova era, apesar de ser grande a resistência. Assim, tutelas inibitórias e preventivas, de uma maneira geral, ganham notoriedade e a tutela ressarcitória passa a ter caráter subsidiário e complementar no ordenamento jurídico, principalmente no processo ambiental.

Ainda que sejam institutos recentes e haja dúvida sobre a forma de aplicação, as tutelas específicas têm ganhado espaço dentro dos tribunais e perante os operadores do direito, revolucionando o modo de abordar o tema e de reparar danos, sendo uma solução condizente com os anseios da geração atual.

Conforme demonstrado, as tutelas específicas estão previstas no ordenamento brasileiro, especialmente na Lei de Ação Civil Pública, no que tange às obrigações de fazer e não fazer.

Em termos de proteção ambiental, a tutela preventiva em sede de Ação Civil Pública é cabível conforme parágrafo 3º do art. 84 do CDC e art. 21 da Lei 7.347/85, permitindo, inclusive, a concessão da tutela específica de obrigação de fazer ou não fazer em caráter liminar.

A tutela preventiva, especificamente, visa a prevenção do dano em si e envolve obrigações de fazer e entregar, sendo considerados provimentos autoexecutivos. Destina-se à proteção de direitos irreparáveis, fundamentais e não patrimoniais, sendo adequada para ações civis públicas que buscam a proteção de direitos fundamentais metaindividuais.

A tutela inibitória, por outro lado, tem como função elidir a ocorrência do ilícito, sua continuação ou repetição por meio da abstenção de algum ato. Os provimentos jurisdicionais decorrentes dessa tutela são de cunho obrigacional de omissão, ou seja, ausência de atitude, sendo também autoexecutivos.

Dentre outras diferenças, pode-se dizer que a tutela inibitória não analisa demonstração de elemento subjetivo ou ilicitude de uma conduta, sendo a mais adequada na hipótese de ausência de dano, visto que assegura a efetividade, correlacionando o direito material e processual.

Portanto, conclui-se que as técnicas de tutela preventiva e inibitória são compatíveis com a ação civil pública, de acordo com previsões legais do próprio ato normativo que dispõe sobre a ACP, disposto também no CDC e CPC.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luciano Vianna. A teoria quinária (a teoria da Constante Quinze) e a Lei nº 11.232/2005. In: NOGEIRA, Pedro Henrique; COSTA, Eduardo Fonseca da; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Teoria quinária da ação**. Salvador/BA: Editora JusPodivm, 2010. Cap. XV, p. 331-342.

BEHRING, Elaine Rosseti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 2. ed. São Paulo: Cortez 2017. vol. 2.

BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 101-119, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/19>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1916). Lei nº 3.071, de 01 jan. 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 jul. 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.078, 11 set. 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017.

CARCARÁ, Thiago Anastácio; MAIA, Clarissa Fonseca Maia. Democracia e conflitos de ódio: busca pela convivência pacífica através da mediação comunitária. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, nº 3, p. 225-247, nov. 2017. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/29524/22330>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela preventiva das liberdades: “habeas corpus” e mandado de segurança. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 22, v. , p. 26-37, abr./jun. 1981.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, nº 13/14, p. 311-330, jan./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e convicção judicial na tutela do meio ambiente. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, Santa Catarina, v. 3, nº 6, p. 43-62, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1460>. Acesso em: 06 nov. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, nº 272, 5 abr. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5041/tutela-inibitoria-e-tutela-de-remocao-do-ilicito>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Larissa Gabrielle Braga e; REZENDE, Élcio Nacur. Responsabilidade civil ambiental no direito constitucional brasileiro: uma análise da evolução histórica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, nº 1, p. 205-226, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/24595>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

SILVA, Ovídio Baptista. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. Vol. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Vol. I.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; FERREIRA, Rafaela Cabral. Classificações das sentenças. **PHRONESIS**: Revista do Curso de Direito da FEAD, nº 7, p. 129-139, jan./dez. 2011. Disponível em: <<http://revista.fead.br/index.php/dir/article/view/334/243>>. Acesso em: 08 mar. 2018.